

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 19:069

Considerando que a antiguidade do posto de tenente que é contada, para os efeitos do artigo 103.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, aos oficiais dos quadros constantes do artigo 108.º do mesmo decreto coloca os oficiais dos outros quadros em manifesta desigualdade com aqueles;

Considerando, portanto, que se torna necessário remediar tal inconveniente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 108.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 108.º Os oficiais do secretariado militar, quadro auxiliar de artilharia, quadro auxiliar de engenharia, quadro auxiliar do serviço de saúde, picadores militares e chefes de banda de música contarão a antiguidade do posto de tenente, para os efeitos do artigo 103.º, da mesma data que devem contar os oficiais sem o curso da arma, nas armas de infantaria e cavalaria, do mesmo ano civil do posto de alferes.

Art. 2.º Todos os oficiais a quem, ao abrigo do referido artigo 108.º, já tenha sido concedido o aumento de 10 por cento sobre o soldo continuarão a recebê-lo, e os efeitos do mesmo artigo modificado pelo presente decreto só serão aplicados para aumentos futuros.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Novembro de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

1.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Decreto n.º 19:070

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O § único do artigo 178.º do regulamento de disciplina militar, aprovado por decreto n.º 16:963,

de 15 de Junho de 1929, passa a ter a seguinte redacção:

§ único. No caso de o Conselho entender que, embora provado o facto ou factos constantes do processo, o arguido não deva passar à situação de separado ou demitido do serviço, mas sim ser-lhe aplicada uma pena disciplinar, se pelos referidos factos não houver sido punido já, assim o comunicará ao Ministro da Guerra ou da Marinha.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Novembro de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 19:071

Considerando que anteriormente à publicação do Estatuto dos Officiais da Armada se considerava o tempo de permanência na arma, para efeitos de promoção e preterição, nas mesmas condições dos tirocínios a que os oficiais eram obrigados nos vários postos e que portanto nenhum prejuízo sofriam na sua antiguidade relativa quando já se encontravam ao serviço da arma na ocasião de lhes pertencer promoção;

Considerando que pelo decreto n.º 17:807, de 21 de Dezembro de 1929, se estabeleceu como condição geral de promoção a permanência no serviço da arma em comissão ordinária durante determinado tempo em cada posto;

Considerando que é de inteira justiça estabelecer um regime transitório para os oficiais que foram abrangidos pela doutrina do n.º 1.º do artigo 95.º do Estatuto dos Officiais da Armada;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais que à data da publicação do Estatuto dos Officiais da Armada, aprovado e posto em execução pelo decreto n.º 17:807, de 21 de Dezembro de 1929, se encontravam ao serviço das colónias, nos termos da legislação anterior, não sofrerão preterição na sua promoção ao posto imediato pelo facto de lhes faltar tempo de serviço em comissão ordinária da arma, se a esta situação regressarem dentro do prazo de dois anos, a contar da data em que foi publicado no *Diário do Governo* o decreto n.º 17:807, e já nela se encontram quando lhes couber promoção.

Art. 2.º Os oficiais nas condições do artigo anterior